



MUNICIPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.701/2017

Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP de Juína-MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, será composto e funcionará conforme as disposições desta Lei e do Decreto do Executivo que o regulamentará.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Política Cultural de Juína-MT tem por finalidade:

I - o aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário *bipartite* integrado por Conselheiros indicados e nomeados nos termos da presente Lei e da legislação pertinente;

II - promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do Município e dos diferentes segmentos que compõem a sua cultura;

III - integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda a população aos produtos culturais incentivados; e,

IV - promoção, por meio das manifestações artístico-culturais em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do Município.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3.º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo-lhe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão compartilhada da função Cultura;

II - apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV - aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

V - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo; a Promoção Social; a Educação; Desportos e Lazer, visando a sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

VI - articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

VII - articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de Cultura;

VIII - negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando a adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do Município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

IX - apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamento de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio a Cultura;

X - emitir pareceres técnicos culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

XI - apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal; e,



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

XII - exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da Cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, e igual número de suplentes, de acordo com a estrutura representativa, a seguir estabelecida:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

1. 02 (dois) titulares;
2. 02 (dois) suplentes;

b) Representantes do Departamento de Cultura:

1. 02 (dois) titulares;
2. 02 (dois) suplentes;

c) Representante do Instituto de História e Memória de Juína:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

d) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

e) Representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

f) Representante do Instituto Federal de Educação do Mato Grosso - Campus de Juína:

1. 01 (um) titular;



MUNICIPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2. 01 (um) suplente;

g) Representante da Rede Estadual de Ensino de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

h) Representante da Universidade Aberta Brasileira – UAB - Polo Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

i) Representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – Unidade de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

j) Representante do Centro de Formação e Atualização de Professores - CEFAPRO JUÍNA:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

II – REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Representante do Segmento da Música:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

b) Representante do Segmento da Dança:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

c) Representante do Segmento dos Artesãos, Artes Plásticas e Artes Visuais:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

d) Representante do Segmento do Teatro:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

e) Representante do Segmento da Comunicação escrita, falada e televisionada de Juína:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

f) Representante do Segmento da Cultura de Rua:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

g) Representante do Segmento dos Povos indígenas:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

h) Representante do Segmento da Comunidade LGBT de Juína:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

i) Representante do Segmento do Movimento Negro de Juína:

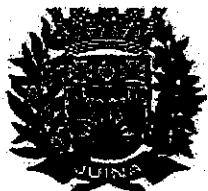
1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

j) Representante do Segmento do Movimento de Juventude de Juína:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

l) Representante do Segmento do Movimento de Idosos de Juína:

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

m) Representante do Segmento das Fundações, Grupos ou Associações Sociais e Culturais Tradicionais em Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

Art. 5.º Os Representantes Governamentais do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e dos demais Órgãos e Entidades pelos seus respectivos Representantes Legais, mediante Ofício.

Parágrafo Único. As substituições dos Representantes Governamentais dar-se-ão da mesma forma disposta do caput, do presente artigo.

Art. 6.º Os Representantes Não Governamentais serão eleitos ou substituídos nos Fóruns Municipais de Cultura, de forma segmentada.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros Não Governamentais será realizada da forma como dispuser o Regimento Eleitoral, previamente elaborado pelos membros do Conselho Municipal de Política Cultural em exercício.

§ 2.º No caso do Conselho Municipal de Política Cultural não estar em funcionamento ou com a Diretoria e membros com mandatos vencidos, as regras eleitorais serão estabelecidas pelo Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3.º Na impossibilidade do Fórum Municipal de Cultura reunir-se para substituir os Representantes Não Governamentais, o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, após autorizado pelo plenário, convocará os membros representantes da área em vacância para que procedam a referida indicação, observada a composição estabelecida no art. 4.º, da presente Lei.

Art. 7.º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural serão nomeados por Decreto do Executivo.

Art. 8.º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Política Cultural será composta pelos seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora (Presidência, Vice-presidência e Secretário); e,

III - Comissões Temáticas.

Art. 9.º O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural somente poderá deliberar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV

DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10. O Fórum Municipal de Cultura será formado:

- I - por todos os artistas;**
- II - promotores e produtores culturais;**
- III - membros de associações, fundações e grupos socioculturais tradicionais;**
- IV - membros dos segmentos de juventude e idosos;**
- V - membros da área de comunicação escrita, falada e televisionada; e,**
- VI - expoentes das culturas de rua, indígena, negra e LGBT.**

§ 1.º Os artistas, promotores e produtores culturais, membros e expoentes, citados nos incisos, do *caput*, para participar do Fórum Municipal de Cultura deverão estar devidamente cadastrados no Sistema Municipal de Cultura.

§ 2.º O Fórum Municipal de Cultura, deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano, para avaliação dos programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Cultura, bem como do cumprimento do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 11. O mandato do Conselheiro é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação e Cultura, será membro nato do Conselho, como representante de uma das vagas Governamental.

Art. 13. Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e social e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14. O Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão escolhidos pelos seus membros.

§ 1.º As funções de Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão revezadas, entre os Representantes Governamentais e Não Governamentais, a cada período de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.



MUNICIPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2.º O Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural será designado pelo Presidente, mediante Termo de Compromisso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica extinto o Conselho Municipal de Cultura instituído pela Lei Municipal n.º 562/2000.

Art. 16. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes da Lei Municipal n.º 562/2000, e suas modificações posteriores.

Juína-MT, 13 de março de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

XLVI - ESCAVADEIRA DE ESTEIRA CAP. CONCHA ATÉ 0,70 m³	por hora ou fração	1,13
XLVII - ESCAVADEIRA DE ESTEIRAS CAP. CONCHA ACIMA 0,70 m³	por hora ou fração	1,25
XLVIII - RETRO ESCAVADEIRA DE PNEU	por hora ou fração	0,90
XLIX - TRATOR DE ESTEIRAS	por hora ou fração	1,25
L - CAMINHÃO CAÇAMBA - CAP. 11 m³ - TRANSPORTE DE MATERIAIS	por dia ou fração	3,75
LI - CAMINHÃO SEMI-REBOQUE - TRANSPORTE DE MÁQUINAS	por km ou fração	0,05
LII - CAMINHÃO PIPA CAP. TANQUE ATÉ 7.000 LTS	por carga ou fração	0,70
LIII - CAMINHÃO PIPA CAP. TANQUE 10.000 LTS	por carga ou fração	0,90
LIV - BANHEIRO QUÍMICO	por dia ou fração	0,70
LV - TRATOR AGRÍCOLA	por hora ou fração	0,40
LVI - ESPARGIDOR DE ASFALTO COM CAMINHÃO	por dia ou fração	6,25
LVII - CALDEIRA PARA ASFALTO	por dia ou fração	1,90
LVIII - ESPARRAMADOR DE BRITA	por dia ou fração	1,25
LIX - ROLO COMPACTADOR SOLOS CORRUGADO(PÉ DE CARNEIRO)	por dia ou fração	2,50
LX - ROLO COMPACTADOR	por dia ou fração	1,30
LXI - VASSOURA MECÂNICA	por dia ou fração	1,25
LXII - COMPACTADOR VIBRATÓRIO A PERCUSSÃO	por dia ou fração	0,70
LXIII - FORNECIMENTO CARGA PARA ATERROS	por carga ou fração	0,75
LXIV - RECONSTRUÇÃO DE CORTE DE ASFALTO	por m²	1,00
LXV - REMOÇÃO DE LIXO OU ENTULHO (INICIATIVA DO INTERESSADO)	por carga ou fração	0,50
LXVI - REMOÇÃO DE LIXO OU ENTULHO (INICIATIVA DO MUNICÍPIO)	por carga ou fração	1,00
LXVII - LIMPEZA DE IMÓVEIS COM ATÉ 800 M²	por imóvel	1,00
LXVIII - LIMPEZA DE IMÓVEIS COM 801 M² A 2.000 M²	por imóvel	3,00
LXIX - LIMPEZA DE IMÓVEIS ACIMA DE 2.000 M²	por imóvel	6,00
LXX - CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	por m²	0,35
LXXI - REFORMA DO REVESTIMENTO DO PASSEIO	por m²	0,25
LXXII - PALCO PARA EVENTOS PARA EVENTOS PARTICULARES COM FINS LUCRATIVOS	por dia de evento ou fração	10,0
TAXAS DE USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS		

LXXIII - QUADRA INTERNA DO GINÁSIO MUNICIPAL	por hora ou fração	0,40
LXXIV - QUADRA EXTERNA COBERTA DO GINÁSIO MUNICIPAL	por hora ou fração	0,30
LXXV - QUADRA DE AREIA DO GINÁSIO MUNICIPAL	por hora ou fração	0,20
CENTRO MUNICIPAL DE EVENTOS PARA EVENTOS PARTICULARES COM FINS LUCRATIVOS		
LXXVI - OCUPAÇÃO DE TODO ESPAÇO DO CENTRO MUNICIPAL DE EVENTOS	por dia de evento ou fração	18,00
LXXVII - BARRACAS, TRAILERS E TENDAS DE ATÉ 5 X 5 METROS	por dia de evento ou fração	3,00
LXXVIII - BARRACAS, TRAILERS E TENDAS DE ATÉ 5 X 5 METROS	por dia ou fração excedente	0,50
LXXIX - VENDEDORES INDIVIDUAIS SEM UTILIZAÇÃO DE BARRACAS E ESTRUTURAS DE ENERGIA (PIPOQUEIROS, PULA-PULA, TOBOGÁ, ALGODÃO DOCE, BALÕES, PRODUTOS EXPOSTOS EM PAINEL DE TECIDO E OUTROS CONGÊNERES)	por dia de evento ou fração	0,30
LXXX - VENDEDORES INDIVIDUAIS SEM UTILIZAÇÃO DE BARRACAS E ESTRUTURAS DE ENERGIA (PIPOQUEIROS, PULA-PULA, TOBOGÁ, ALGODÃO DOCE, BALÕES, PRODUTOS EXPOSTOS EM PAINEL DE TECIDO E OUTROS CONGÊNERES)	por dia ou fração excedente	0,05

LEI N.º 1.695/2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cessão com o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão com o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, com a finalidade de ceder até 3 (três) servidores municipais, investidos em cargo de provimento efetivo, para atuar em cargo desta mesma natureza junto ao Fórum da Justiça Federal deste Município, sem ônus para a Administração Municipal.

Art. 2.º Os servidores postos à disposição do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região não poderão recusar a cedência, salvo a ocorrência de hipótese plenamente justificável, que apresente supremacia sobre o interesse público da Administração que é visado pela presente Lei.

Art. 3.º O prazo de vigência do Termo de Cedência será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante Termo de Aditamento.

Art. 4.º O Ofício de solicitação das cedências segue em anexo, e dessa Lei passa a fazer parte integrante.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 06 de março de 2017.

LUIS BRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI N.º 1.701/2017

Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP de Juína-MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES**

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, será composto e funcionará conforme as disposições desta Lei e do Decreto do Executivo que o regulamentará.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Política Cultural de Juína-MT tem por finalidade:

I - o aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário bipartite integrado por Conselheiros indicados e nomeados nos termos da presente Lei e da legislação pertinente;

II - promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do Município e dos diferentes segmentos que compõem a sua cultura;

III - integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda a população aos produtos culturais incentivados; e,

IV - promoção, por meio das manifestações artístico-culturais em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do Município.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 3.º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo-lhe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão compartilhada da função Cultura;

II - apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV - aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

V - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo; a Promoção Social; a Educação; Desportos e Lazer; visando a sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

VI - articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

VII - articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de Cultura;

VIII - negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando a adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do Município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

IX - apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamento de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

X - emitir pareceres técnicos culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

XI - apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal; e,

XII - exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da Cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO CONSELHO**

Art. 4.º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, e igual número de suplentes, de acordo com a estrutura representativa, a seguir estabelecida:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

1. 02 (dois) titulares;

2. 02 (dois) suplentes;

b) Representantes do Departamento de Cultura:

1. 02 (dois) titulares;

2. 02 (dois) suplentes;

c) Representante do Instituto de História e Memória de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

d) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

e) Representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

Campus de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

g) Representante da Rede Estadual de Ensino de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

h) Representante da Universidade Aberta Brasileira – UAB – Polo Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

i) Representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – Unidade de

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

CEFAPRO JUÍNA:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

II – REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Representante do Segmento da Música:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

b) Representante do Segmento da Dança:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

c) Representante do Segmento dos Artesãos, Artes Plásticas e Artes

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

d) Representante do Segmento do Teatro:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

e) Representante do Segmento da Comunicação escrita, falada e televisada de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

f) Representante do Segmento da Cultura de Rua:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

Visuais:

g) Representante do Segmento dos Povos Indígenas:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

h) Representante do Segmento da Comunidade LGBT de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

i) Representante do Segmento do Movimento Negro de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

j) Representante do Segmento do Movimento de Juventude de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

l) Representante do Segmento do Movimento de Idosos de Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

m) Representante do Segmento das Fundações, Grupos ou Associações Sociais e Culturais Tradicionais em Juína:

1. 01 (um) titular;

2. 01 (um) suplente;

Art. 5.º Os Representantes Governamentais do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e dos demais Órgãos e Entidades pelos seus respectivos Representantes Legais, mediante Ofício.

Parágrafo Único. As substituições dos Representantes Governamentais dar-se-ão da mesma forma disposta do caput, do presente artigo.

Art. 6.º Os Representantes Não Governamentais serão eleitos ou substituídos nos Fóruns Municipais de Cultura, de forma segmentada.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros Não Governamentais será realizada da forma como dispuser o Regimento Eleitoral, previamente elaborado pelos membros do Conselho Municipal de Política Cultural em exercício.

§ 2.º No caso do Conselho Municipal de Política Cultural não estar em funcionamento ou com a Diretoria e membros com mandatos vencidos, as regras eleitorais serão estabelecidas pelo Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3.º Na impossibilidade do Fórum Municipal de Cultura reunir-se para substituir os Representantes Não Governamentais, o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, após autorizado pelo plenário, convocará os membros representantes da área em vacância para que procedam a referida indicação, observada a composição estabelecida no art. 4.º, da presente Lei.

Art. 7.º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural serão nomeados por Decreto do Executivo.

Art. 8.º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Política Cultural será composta pelos seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora (Presidência, Vice-presidência e Secretário); e,

III - Comissões Temáticas.

Art. 9.º O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural somente poderá deliberar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

CAPÍTULO IV DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10. O Fórum Municipal de Cultura será formado:

I - por todos os artistas;

II - promotores e produtores culturais;

III - membros de associações, fundações e grupos socioculturais tradicionais;

IV - membros dos segmentos de juventude e idosos;

V - membros da área de comunicação escrita, falada e televisada; e,

VI - expoentes das culturas de rua, indígena, negra e LGBT.

§ 1.º Os artistas, promotores e produtores culturais, membros e expoentes, citados nos incisos, do caput, para participar do Fórum Municipal de Cultura deverão estar devidamente cadastrados no Sistema Municipal de Cultura.

§ 2.º O Fórum Municipal de Cultura, deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano, para avaliação dos programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Cultura, bem como do cumprimento do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 11. O mandato do Conselheiro é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação e Cultura, será membro nato do Conselho, como representante de uma das vagas Governamental.

Art. 13. Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e social e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14. O Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão escolhidos pelos seus membros.

§ 1.º As funções de Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão revezadas, entre os Representantes Governamentais e Não Governamentais, a cada período de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 2.º O Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural será designado pelo Presidente, mediante Termo de Compromisso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica extinto o Conselho Municipal de Cultura instituído pela Lei Municipal n.º 562/2000.

Art. 16. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o ramanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes da Lei Municipal n.º 562/2000, e suas modificações posteriores.

Juína-MT, 13 de março de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.702/2017

Regulamenta o procedimento a ser adotado pelos Poderes da Administração Pública, direta e indireta, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, na realização do Processo Seletivo Simplificado e nas Contratações Temporárias, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A presente Lei regulamenta o procedimento a ser adotado e as providências necessárias para a realização do Processo Seletivo Simplificado pela Administração Pública, direta e indireta, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º Para a realização do Processo Seletivo Simplificado autorizado pela Lei Municipal n.º 1.092, de 12 de junho de 2009 - que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, no âmbito do Município de Juína-MT, e suas alterações posteriores, para o provimento das vagas dos cargos, constantes dos ANEXOS, deste mesmo diploma legal citado, deverá ser observado às disposições da presente Lei.